

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 44, DE 1999 (EM APENSO AS PECs NºS 115, DE 1999 E 359, DE 2001)

Dá nova redação ao § 6º do art. 14 da Constituição Federal, para dispor sobre o afastamento do titular de mandato eletivo no Poder Executivo.

Autor: Deputado MÁRCIO BITTAR e outros

Relator: Deputado PAULO AFONSO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em exame, cujo primeiro signatário é o Deputado MÁRCIO BITTAR, tem por objetivo dar nova redação ao § 6º do artigo 14 da Constituição Federal, de forma a obrigar o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos a pedir licença dos respectivos mandatos, na data da homologação da candidatura, com retorno após a divulgação do resultado oficial da eleição ou, no caso de renúncia à candidatura, após a oficialização do ato.

De acordo com justificação de seus autores, o afastamento do gestor-candidato é fundamental para a lisura do processo eleitoral e o respeito ao princípio da igualdade de direitos entre os candidatos, pois o Chefe do Poder Executivo, no exercício do cargo, em qualquer esfera, possui diversos privilégios perante os demais candidatos. O afastamento no momento da oficialização da candidatura tenderia a repor a igualdade de condições entre os postulantes.

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 115, de 1999, apensada à acima citada, firmada pelo nobre Deputado MURILO DOMINGOS como primeiro signatário, preconiza a obrigatoriedade de renúncia ao mandato do

Chefe do Poder Executivo até quatro meses antes das eleições, para que possa concorrer a cargos eletivos.

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 359, de 2001, também apensada, cujo primeiro signatário é o ilustre Deputado PAULO LIMA, obriga o afastamento do cargo do Chefe do Poder Executivo até três meses antes das eleições, para concorrer a outros cargos eletivos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente para todas as propostas sob análise, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

As propostas de emenda sob exame não são tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa. Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

As propostas de emenda atendem, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, verifica-se a inexistência do prazo de vigência na PEC nº 115, de 1999, o qual deve ser indicado de forma expressa, nos termos do disposto no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98. Tal adequação poderá ser feita, contudo, quando da apreciação da proposta na comissão especial a ser criada para este fim.

Diante do exposto, nosso voto é pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 44, de 1999, 115, de 1999 e 359, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PAULO AFONSO
Relator